



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/004-060/2017

Data 02/02/17 Fls.: 120

Rubrica: 43254039

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 896 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA RIO BARRA,  
REPRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA  
METRÔ RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO  
PERÍODO DE ABRIL/2017 A ABRIL/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.060/2017, por maioria dos Conselheiros votantes,

**DELIBERA POR:**

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário da Linha 4 no valor de R\$ 4,3489 (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real) para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018;

Art. 2º - Autorizar a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), como resultado do arredondamento da tarifa, a vigorar para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018;

Art. 3º - Determinar à Concessionária Rio Barra, por meio de sua procuradora, Concessionária Metrô Rio que, no prazo de 3 (três) dias corridos a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material probatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticada;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de Ofício informativo do conteúdo da presente decisão;

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

  
1



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/004.060/2017

Data 02 02 / 17 Folia 121

Rubrica: 432540391

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 896 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.

**ARTHUR BASTOS**  
Conselheiro Relator

**LUCINEIDE MARCHI**  
Conselheira

**CESAR MASTRANGELO**  
Conselheiro Presidente do Julgamento

**CARLOS CORREIA**  
Conselheiro (voto vencido)

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - a recorrente, **Sra. Fernanda Estrella Beserra Miranda**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.16:

**3.16. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/16381/2013** (anexo o proc. nº E-12/066/63359/2013).

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS; mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.17:

**3.17. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/42720/2014** (anexo o proc. nº E-12/348083/2012) e **PMN nºs 530/010849/2014, 530/010847/2014, 530/008922/2014 e 530/008908/2014.**

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso interposto ao CETRAN/RJ, ante a infringência da disposição do artigo 4º, itens II e III, da Resolução CONTRAN nº 299/2008; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**; correspondente às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignado no item 3.18:

**3.18. Processos da PMRJ nº 03/101093/2013.**

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso interposto ao CETRAN/RJ, ante a infringência da disposição do artigo 3º, item V, da Resolução CONTRAN nº 299/2008; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**; correspondente às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignado no item 3.19:

**3.19. Processos do DETRAN/RJ nºs. E-12/066/36674/2014** (anexo o proc. nº E-12/066/4388/2013), **E-12/253573/2012** (anexo o proc. nº E-12/233024/2010), **E-12/066/36671/2014** e (anexo o proc. nº E-12/066/4381/2013).

**Relator:** Dr. José Walter de Oliveira Júnior, Conselheiro-Suplente da Casa Civil.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Bruno de Albuquerque Ferreira**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.20:

**3.20. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/679255/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Juarez Piovesani**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.21:

**3.21. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/677411/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Moises Renato de Almeida**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.22:

**3.22. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675405/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Daniel Peixoto Ribeiro**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº. 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.23:

**3.23. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674451/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto **INTEMPESTIVO; mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017; consignado no item 3.24:

**3.24. Processo da PMRJ nº 03/106523/2013.**

**Relatora:** Sra. Márcia Fábio Mazante, Conselheira-Representante do DER/RJ.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **MANTENDO-SE**, desta forma, a PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR então aplicada ao recorrente, **Sr. Adilson Hilario da Silva**, pela autoridade de Trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, em síntese, decorrente dos infrações que lhe foram imputados, cujo cômputo 20 (vinte) pontos das atuações incidiu nas prescrições dos artigos 261,§1º e 265 do CTB - regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, conforme processo consignado no item 3.25:

**3.25. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/670064/2012.**

**Relator:** Sr. Marcello de Rezende Lourenço, Conselheiro- Suplente da PMRJ.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; **mantendo-se**, assim, em síntese, **as penalidades de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.26:

**3.26. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/69858/2013, E-12/066/69287/2013, E-12/066/68897/2013, E-12/066/68285/2013, E-12/066/63284/2013, E-12/066/27724/2013, E-12/066/27379/2013, E-12/062/77587/2013, E-12/062/59650/2013, E-12/062/48932/2013** (anexo o proc. nº E-12/064/20999/2013), **E-12/062/41989/2013** (anexo o proc. nº E-12/066/61759/2013), **E-12/062/18562/2013** e **E-12/062/18319/2013** (anexo o proc. nº E-12/066/63834/2013).

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcus Vinicius da Cruz Silva**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.27:

**3.27. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/30152/2013.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - a recorrente, **Sra. Camilla Saldanha de Paiva**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.28:

**3.28. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/679010/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Artur de Carvalho Alves**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.29:

**3.29. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675746/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcello Lins Silveira**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.30:

**3.30. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675389/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Josemar Francisco**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação o estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.31:

**3.31. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674486/2012.**

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS; mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.32:

**3.32. Processos da PMRJ nºs 03/102487/2014** (anexo os procs. nºs. E-12/020/107/2014 e E-12/020/1339/2014 - 9ª. Ciretran - Teresópolis), **03/102466/2014** (anexo os procs. nºs E-12/020/108/2014 e E-12/020/1340/2014 - 9ª. Ciretran - Teresópolis), **03/180419/2013, 03/171219/2013 e 03103701/2013, 03/108333/2012 e PMMQ nºs 02541/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7804/2014 e E-12/066/41171/2014), **02540/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7802/2014 e E-12/066/41178/2014), **02539/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7805/2014 e E-12/066/41162/2014), **02538/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7822/2014 e E-12/066/41170/2014), **02537/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7803/2014 e E-12/066/39367/2014), **02534/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7821/2014 e E-12/066/41173/2014), **02533/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7815/2014 e E-12/066/39359/2014) e **02531/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7818/2014 e E-12/066/39366/2014).

**Relator:** Dr. Rogério Santos Toffano Pereira, Conselheiro-Representante da PMN/RJ.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.33:

**3.33. Processo do DER/RJ nº E-17/318607/2012.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.34:

**3.34. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/64560/2013.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcos Gastaldi Dantas Junior**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.35:

**3.35. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/44830/2013.**

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS; mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.36:

**3.36. Processos da PMN nºs 080/201397/2014, 080/201097/2014 e 040/213394/2013.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.37:

**3.37. Processo da PMARA nº 117/2014.**

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu, em síntese, pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; **CANCELANDO-SE**, desta forma, a PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR então aplicada a recorrente, **Sra. Lília Batista Mendes**, pela autoridade de Trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, por infringência às prescrições do artigo 170 do CTB. Correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignada no processo discriminado no item 3.38:

**3.38. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/17841/2013.**

**Relator:** Sr. Sergio Peres Martins Vianna, Conselheiro-Suplente da FETRANSCARGA.

**4 - PROGRAMA DE AÇÕES EDUCATIVAS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/RJ.**

Em prosseguimento a revisão dos conteúdos das disciplinas integrantes do Programa de Ações Educativas do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, in casu, para o exercício de 2017, tocante ao estudo das Resoluções do CONTRAN editadas e, ou, alteradas, e, ainda, em razão das recentes alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), in casu específico, aquelas constantes das palestras que vêm sendo proferidas aos participantes dos seminários de atualização e dos cursos de capacitação, respectivamente, ministrados para os servidores pertencentes aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, inclusive, para policiais militares; o Presidente do CETRAN/RJ, Bel. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, propôs aos **Conselheiros** que fossem minuciosamente apreciadas as seguintes normativas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN: **I- Resolução CONTRAN nº 619, de 06 setembro de 2016** (Estabelece e normaliza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências); e **II- Resolução CONTRAN nº, 638, de 30 de novembro de 2016** (Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

#### 5 - ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Márcia de Oliveira Silva, Assistente, id. 401511-9, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2017

**ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO**  
Presidente do CETRAN/RJ

Id: 2013906

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 895**  
**DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

**METRÔ RIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - REAJUSTE DA TARIFA 2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.058/2017, por unanimidade dos Conselheiros presentes,

#### DELIBERA:

**Art. 1º-** Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário, no valor de R\$ 4,3489 (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos), para o período compreendido de abril de 2017 e abril de 2018, o qual servirá de base para o próximo reajuste.

**Art. 2º-** Autorizar a pratica da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), a vigorar para o período compreendido abril de 2017 a abril de 2018.

**Art. 3º-** Determinar à Concessionária METRÔ RIO que, no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material comprobatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticado;

**Art. 4º-** Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de ofício informativo do conteúdo da presente decisão;

**Art. 5º-** Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo, após o seu trânsito em julgado.

**Art. 6º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017

#### CESAR MASTRANGELO

Conselheiro Relator

**CARLOS CORREIA**

Conselheiro

**LUCINEIDE MARCHI**

Conselheira

**ARTHUR BASTOS**

Conselheiro-Presidente do Julgamento

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 896**  
**DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

**CONCESSIONÁRIA RIO BARRA, REPRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO PERÍODO DE ABRIL/2017 A ABRIL/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.060/2017, por maioria dos Conselheiros votantes,

#### DELIBERA:

**Art. 1º -** Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário da Linha 4, no valor de R\$ 4,3489 (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real) para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018.

**Art. 2º -** Autorizar a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), como resultado do arredondamento da tarifa, a vigorar para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018.

**Art. 3º -** Determinar à Concessionária Rio Barra, por meio de sua procuradora, Concessionária Metrô Rio que, no prazo de 3 (três) dias corridos a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material probatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticada.

**Art. 4º-** Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de Ofício informativo do conteúdo da presente decisão.

**Art. 5º-** Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

**Art. 6º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017

#### ARTHUR BASTOS

Conselheiro Relator

**CARLOS CORREIA**

Conselheiro

(voto vencido)

**LUCINEIDE MARCHI**

Conselheira

**CESAR MASTRANGELO**

Conselheiro-Presidente do Julgamento

Id: 2014120

#### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

#### ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL

##### DA POLÍCIA MILITAR

**PORTARIA CONJUNTA DETRAN-RJ/PMERJ Nº 245**  
**DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

#### DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 7.514, 17 de janeiro de 2017 que estima Receita e fixa despesa do Estado do Rio de Janeiro para exercício financeiro de 2017, o Decreto nº 45.930, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para a execução orçamentária do poder executivo para o exercício de 2017, o Decreto 42.809, de 19 de janeiro de 2011, que cria e altera denominação de unidades orçamentárias na estrutura básica do poder executivo e o Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução dos créditos orçamentários e o constante nos processos nºs E-12/006/55/2017 e E-09/102/059/2017,

#### RESOLVEM:

**Art. 1º -** Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I - OBJETO:** implementação de ações policiais militares inerentes as atividades relacionadas com o trânsito, conforme estrutura organizacional da PMERJ, visando ao incremento das políticas públicas relacionadas, conforme Plano de Trabalho que integra o presente instrumento, e, aos recursos humanos e logísticos com vistas à consecução dos objetivos comuns.

#### II- VIGÊNCIA:

Início: 01/01/2017 Término: 31/12/2017.

**III- DE/CONCEDENTE:** 2133 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ

UO: 213300 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

UG: 263100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ